

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº-35 /2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Jornada de trabalho - Anistiado

Referência: Processo nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo em que a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres – DELP, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal - DPF, solicita manifestação desta Secretaria de Recursos Humanos acerca da carga horária que deve ser cumprida pelo interessado ex-empregado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, anistiado em conformidade com a Lei nº 8.878, de 1994, que retornou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e foi colocado à disposição ao DPF, eis que naquela entidade bancária o empregado cumpria jornada de trabalho de seis horas diárias.
2. Consta dos autos, fls. 06, cópia do Ofício nº 319/CGRH/SPOA/MAPA, de 16 de fevereiro de 2009, no qual a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresenta o empregado ao DPF, informando que seu exercício foi efetivado, mediante ressarcimento, pela portaria SRH/MP nº 243, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de fevereiro de 2009.
3. O interessado juntou aos autos cópia do seu contrato de trabalho, fls. 07, documento que atesta que sua carga horária de trabalho era de seis horas diárias, quando da realização de suas atividades no BNCC.
4. Por meio do PARECER Nº 601/2011-DELP/CRH/DGP/DPF, de 14 de abril de 2011, o DPF expõe os argumentos a seguir:

Assim, não sendo possível identificar norma jurídica específica ou orientação do órgão central do SIPEC a respeito da possibilidade de se

autorizar o anistiado ao cumprimento das 6 horas ou mesmo a obrigatoriedade de determinar o cumprimento de 8 horas regulares de trabalho, sugiro o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, solicitando a apreciação do tema.

5. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral para manifestação sobre a carga horária que deve ser cumprida pelo empregado junto ao DPF.

ANÁLISE

6. O pleito diz respeito à possibilidade de se conceder autorização para que o anistiado oriundo do extinto BNCC e colocado à disposição do DPF, cumpra seis horas diárias ou mesmo, caso se verifique impossível a manutenção da carga horária constante do contrato originário, que se determine, fundamentadamente, a obrigatoriedade do cumprimento de oito horas regulares de trabalho.

7. Quanto à carga horária laboral de empregado público celetista, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em regra geral dispõe que a jornada de trabalho normal não exceda a oito horas diárias, salvo observação em seu art. 58. Vejamos:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, **desde que não seja fixado expressamente outro limite.** (Grifo nosso).

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

8. Nessa senda, cabe destacar as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei nº 5.452/1943:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Grifo nosso).

9. Ainda, no que se refere à jornada de trabalho dos anistiados alcançados pela Lei nº 8.878, de 1994, convém expor o que determina a Lei nº 11.907, de 2009:

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

10. Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que a jornada especial dos bancários depende, unicamente, da prestação de serviços em bancos, casas bancárias ou caixas econômicas, de modo que, interrompido o trabalho em um destes locais, a duração da jornada de trabalho volta a atender o disposto no do art. 58 da CLT, salvo disposição expressa em contrário.

CONCLUSÃO

11. Assim, entendemos que o regime diferenciado de duração e de condições de trabalho está atrelado a uma situação particular e especial que, cessada, implica no retorno à regra geral concernente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

12. Portanto, estando o empregado anistiado laborando em ambiente de trabalho diferente do exclusivo dos bancários, subordina-se esse às regras destinadas aos cargos ou empregos que integram a estrutura funcional do órgão para o qual foi deferido seu retorno.

13. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do MAPA para providências.

14. À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2011.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Matricula SIAPE nº 01708791

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À Consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 24 de julho de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial - CEI, conforme proposto.

Brasília, 01 de julho de 2011.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos